



## DEBATE SUL-AMERICANO

SOBRE VERDADE E RESPONSABILIDADE  
EM CRIMES CONTRA OS

## DIREITOS HUMANOS

### **A UNIÃO FEDERAL NÃO PODERÁ DAR NOVA INTERPRETAÇÃO DO QUE CONFESSOU.**

\*\_\*

*“Não existe justiça nem paz em uma sociedade a que se nega o direito internacional e constitucional à verdade e à memória, a negativa da verdade ofende a liberdade e a democracia. Enquanto não houver luz sobre todos os fatos históricos brasileiros, não se completa a construção da democracia.”* (1º SEMINÁRIO NACIONAL DOS ANISTIADOS E ANISTIANDOS DO BRASIL - Carta de São Paulo do MPF/SP).

Com efeito, a Comissão de Anistia, que é órgão de Estado (Brasil) e não de Governo (Lula), JÁ CONFESSOU, através da SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 2002.07.0003-CA, de 16.07.2002, que A PORTARIA Nº 1.104, DE 12 DE OUTUBRO DE 1964, EXPEDIDA PELO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, É ATO DE EXCEÇÃO, DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA.

Editou, ainda, A SÚMULA Nº 2003.07.0012-CA, que tem o seguinte teor: APENAS O CUMPRIMENTO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO É INSUFICIENTE PARA PREENCHER OS PRESSUPOSTOS MÍNIMOS DE ADMISSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE ANISTIA.

Assim, todos aqueles que serviram além do tempo obrigatório de serviço e, portanto, engajaram, têm direito à anistia, visto que o engajamento teve por base a Portaria nº 1.104-GM3/64.

Na verdade, com a edição e a execução da Portaria n. 1.104-GM3/64, pelos golpistas militares, portanto, ilegítimos detentores do poder, todos aqueles que passaram a ter suas vidas reguladas por ela, tiveram suas vontades viciadas.

Por estas razões a portaria em questão é considerada ATO DE EXCEÇÃO DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA, através da súmula da Comissão de Anistia antes reproduzida, elaborada e assinada, s.m.j., por, nada mais, nada menos do que o DR. JOSÉ ALVES PAULINO, uma das maiores autoridades sobre a matéria.

Portanto, as confissões em apreço reforçam o entendimento de que não se discute, para a concessão da anistia, termos como: tempo de serviço, graduação e forma de desligamento. Se o licenciamento se deu: por término do tempo de serviço temporário (8 anos cabo e 4 anos soldado); se o engajamento ou o reengajamento foi indeferido; se requereu o licenciamento, etc., isto PORQUE A PORTARIA FOI DECLARADA ATO DE EXCEÇÃO, ou seja, foi elaborada por quem não tinha legitimidade para tal e, por consequência, não tem validade no mundo jurídico.

A questão encontra-se imutável, em nosso favor, quando a União Federal, em face da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, se obriga a:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Como se vê, da confissão, a União Federal não poderá dar nova interpretação do que confessou. Além do que, deverá proteger o hipossuficiente, no caso os (des)anistiados e anistiandos. É o que diz o inciso XIII, do art. 2º, antes reproduzido.

Diante destes elementos, no nosso caso, a União Federal não tem mais saída, a não ser pelo abuso de direito.

A matéria está confessada.

Mais dia, menos dia haverá de reconhecer o nosso direito na Justiça ou fora dela.

Por **Edward José da Silva**  
**Cabo – Vítima da Portaria 1.104GM3/64**  
E-mail [eduardo5526@yahoo.com.br](mailto:eduardo5526@yahoo.com.br)

Postado por **Gilvan VANDERLEI**  
Cabo – Vítima da Portaria 1.104GM3/64  
E-mail [gylima@terra.com.br](mailto:gylima@terra.com.br)

Fonte: <http://fotolog.terra.com.br/asane:72>